



## JULGAMENTO

Resposta ao pedido de  
impugnação ao edital da  
Inexigibilidade nº 02/2026.

PROCESSO Nº 06/2026  
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2026

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido de impugnação apresentado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, em face do edital da Inexigibilidade nº 02/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Vale-Alimentação e Vale-Refeição, com fornecimento de cartões magnéticos e gestão dos benefícios concedidos aos servidores municipais.

A impugnante alega, em síntese, que o edital apresenta vício de legalidade ao estabelecer, no subitem 8.1, o pagamento dos créditos em regime pós-pago. Sustenta que tal disposição afronta diretamente o disposto na Lei nº 14.442/2022, a qual impõe a natureza estritamente pré-paga para o auxílio-alimentação, vedando expressamente a fixação de prazos de repasse que descaracterizem essa condição essencial do benefício.

Adicionalmente, questiona a exigência exclusiva do arranjo de pagamento na modalidade "fechada", prevista no subitem 3.2.1, argumentando que tal restrição limita indevidamente a competitividade do certame. Defende que a Administração deveria admitir o arranjo "aberto", em observância aos princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

Aduz, ainda, que as cláusulas referentes à interoperabilidade e



portabilidade são prematuras e carecem de exequibilidade imediata. Argumenta que o Decreto nº 12.712/2025 estabelece um período de transição técnica ainda não exaurido, o que tornaria a exigência atual um óbice injustificado à participação de potenciais licitantes que ainda se encontram em fase de adaptação tecnológica.

Diante disso, requer a retificação do instrumento convocatório para adequação aos marcos regulatórios vigentes, bem como a suspensão da sessão pública agendada, garantindo-se a segurança jurídica do procedimento e a ampla participação de empresas do setor.

É o breve relatório. Passa-se à análise:

## **II - DA ADMISSIBILIDADE**

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada eletronicamente no dia 11 de março de 2026 às 12h44min, via sistema BLL.

Inicialmente comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão estava prevista para ocorrer no dia 18 de março de 2026.

## **III – DO JULGAMENTO**

Antes de adentrar ao mérito, imperioso consignar que a condução do presente procedimento e a avaliação das condições de habilitação econômico-financeira devem observar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, os quais funcionam como balizas para a definição e o controle das exigências editalícias.

### **III.1) Natureza pré-paga dos benefícios**

No caso em análise, a insurgência cinge-se ao item 8.1 da minuta do contrato que, ao disciplinar os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão efetuados no prazo de até 10 dias úteis, estaria infringindo o artigo 3º, inciso II,



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

da Lei 14.442/22, a qual dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado.

Alude que o ato convocatório descaracteriza a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as diretrizes da citada lei. Esclarece que o numerário disponibilizado pela Prefeitura servirá para compor os saldos nos cartões e não para remunerar a empresa contratada. Para tanto, argumenta que a infringência deste regramento configura irregularidade passível de penalidades severas aos gestores.

Desta forma, a impugnante requer ajustes no edital para adequar o procedimento de pagamento para o formato estritamente pré-pago, garantindo a conformidade com o marco regulatório do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Superada a exposição da insurgência, passa-se ao exame do ponto impugnado à luz da jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual já enfrentou, de modo direto e reiterado, a controvérsia acerca da alegada obrigatoriedade de antecipação dos repasses à administradora dos benefícios.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao apreciar representação em exame prévio de edital envolvendo credenciamento para fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, enfrentou expressamente a interpretação do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022. A ementa é objetiva ao consignar: **“INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64.”**<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-022253.989.24-8. Exame Prévio de Edital. Credenciamento nº 01/2024. Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

O fundamento central repousa na natureza jurídica dos valores repassados pela Administração à empresa gerenciadora. Segundo assentado pelo TCE-SP, “o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios”. (grifamos) Tal passagem é particularmente relevante, pois afasta a premissa sustentada pela impugnante de que a Lei nº 14.442/2022 imporia, por si só, pagamento antecipado pela Administração Pública à operadora.

Adicionalmente, o mesmo julgado delimitou o alcance normativo do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022, ao assentar que *“a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício”*. Em outras palavras, a exigência de pré-pagamento incide sobre a disponibilização do crédito ao trabalhador, e não sobre a antecipação financeira da Administração em favor da contratada, sob pena de ofensa ao regime jurídico da despesa pública.

O referido precedente ainda é explícito ao registrar que *“esta Corte rejeitou o aproveitamento do dispositivo para tutelar a pretensão de antecipação dos pagamentos às empresas administradoras dos cartões de benefícios, por confrontar com a disciplina legal da despesa pública.”* Assim, embora o benefício deva ostentar natureza pré-paga perante o usuário final, tal característica não autoriza concluir, automaticamente, que o edital deva prever pagamento antecipado à futura contratada, especialmente quando a Administração se submete às regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na Lei nº 4.320/64.

Ademias, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reiterou o mesmo entendimento, agora em representação contra edital de credenciamento para



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

fornecimento de vale-alimentação. A própria ementa repete, em essência, a orientação firmada: ***“INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º, INCISO II DA LEI 14.442/2022. NATUREZA PRÉ-PAGA DOS VALORES A SEREM DISPONIBILIZADOS AOS TRABALHADORES. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE REPASSES À ADMINISTRADORA. VEDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 62 E 63 DA LEI 4.320/64. IMPROCEDÊNCIA.”***<sup>2</sup>

Mais do que repetir a ementa, o voto é categórico ao afirmar que *“a insurgência relativa ao prazo de pagamento ao contratado não comporta acolhimento, pois incide sobre questão já decidida por este E. Tribunal e a representação não trouxe elementos capazes de provocar decisão diversa do entendimento já pacificado em nossa jurisprudência.”*

Ademais, o acórdão reafirma, com redação substancialmente idêntica à do precedente anterior, que *“o valor correspondente aos repasses dos numerários referentes aos créditos dos cartões dos beneficiários é considerado despesa pública, submetendo-o aos estágios previstos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), inviabilizando, portanto, sua antecipação à administradora dos benefícios.”* Reitera, ainda, que *“a regra do inciso II do artigo 3º da Lei 14.442/2022 estabelece a produção de efeitos apenas na relação da administradora com os empregados beneficiários, obrigando-a ao repasse dos créditos nos cartões dos beneficiários de forma a garantir a natureza pré-paga do benefício.”*

No mais, é importar anotar a manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica do TCE, sob o enfoque jurídico, considerou *“improcedente a queixa alusiva à suposta violação à natureza pré-paga do benefício diante da disciplina conferida ao pagamento a posteriori pelos serviços”*, entendimento que acabou prestigiado no voto condutor. Tal circunstância reforça que, no âmbito do TCE-SP, a leitura sistemática

<sup>2</sup> SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo TC-020294.989.24-9. Exame Prévio de Edital. Chamada Pública nº 009/2024. Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Relator: Conselheiro Dimas Ramalho. Sessão do Tribunal Pleno de 30/10/2024. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br>.



da Lei nº 14.442/2022 vem sendo feita em compatibilidade com o regime orçamentário-financeiro aplicável à Administração Pública.

Desta forma, a natureza pré-paga do benefício alimentação deve ser assegurada ao trabalhador no momento da disponibilização do crédito, mas não se confunde com obrigação de pagamento antecipado da Administração à empresa contratada. Para o Tribunal de Contas, os valores envolvidos constituem despesa pública, submetida, necessariamente, aos estágios de empenho, liquidação e pagamento, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o que impede a adoção, como regra, de antecipação de repasses à administradora.

Em consequência, não procede a alegação de que a simples previsão editalícia de pagamento em até 10 dias úteis, após a regular apuração da despesa, represente, por si só, afronta ao artigo 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/2022.

Ao contrário, conforme os precedentes examinados, a interpretação acolhida pelo TCE-SP é a de que referido dispositivo não afasta a disciplina própria da despesa pública, nem autoriza a transposição automática de lógica contratual privada para o âmbito das contratações administrativas.

Assim, à vista da jurisprudência específica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a matéria, julgo improcedente a impugnação apresentada neste ponto, mantendo-se a redação do item 8.1 da minuta contratual, por não se verificar ilegalidade na sistemática de pagamento adotada pelo edital, a qual se harmoniza com os estágios da despesa pública e com o entendimento atualmente prevalente na Corte de Contas.

### **III.2) Dos arranjos de pagamento aberto e fechado**

Quanto ao arranjo de pagamento, a empresa insurge-se contra a exigência contida no subitem 3.2.1, que limita a execução do objeto exclusivamente ao modelo "fechado". Sustenta que tal restrição impede a participação de operadoras que utilizam bandeiras de ampla aceitação, conhecidas como arranjo "aberto", o que configuraria uma barreira injustificada à ampla competitividade e à isonomia entre os



licitantes.

Adicionalmente, argumenta que a legislação atual busca a seleção da proposta mais vantajosa mediante a participação do maior número possível de interessados. Defende que a coexistência de ambos os modelos de arranjo não prejudica a Administração e, ao contrário, amplia as opções de uso e a rede de estabelecimentos disponíveis para os servidores municipais de Cafelândia.

Em síntese, a impugnante requer a alteração do instrumento convocatório para que passe a admitir, de forma concomitante e sem distinções restritivas, os arranjos de pagamento aberto e fechado, em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a análise minuciosa da matéria demonstra que a escolha pelo arranjo fechado se encontra plenamente albergada pela discricionariedade administrativa. Tal opção possui amparo legal expresso no §1º do artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021, que faculta à Administração a definição do modelo que melhor atenda às suas necessidades de controle e fiscalização.

Adicionalmente, cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui entendimento consolidado no sentido de que a opção pelo arranjo fechado não configura, por si só, restrição indevida. Conforme decidido no Processo TC-005047.989.24-4, a Corte de Contas assentou que a definição da modalidade de arranjo insere-se no mérito administrativo, não cabendo ao órgão de controle sobrepor-se à conveniência da municipalidade.

Para tanto, o arranjo fechado permite uma fiscalização mais rigorosa quanto à aceitação dos cartões exclusivamente em estabelecimentos do ramo alimentício. Em contrapartida, conforme destacado no Processo TC-022253.989.24-8, o arranjo aberto apresenta maiores dificuldades de auditoria, podendo facilitar o desvirtuamento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) mediante a aquisição de produtos alheios à finalidade do benefício.

Desta forma, inexistem nos autos elementos que comprovem de



forma inequívoca que a exigência do edital prejudique a isonomia ou a seleção da proposta mais vantajosa. A fixação de uma rede credenciada mínima, aliada à especificidade do arranjo fechado, visa garantir que o recurso público seja destinado estritamente à segurança alimentar dos servidores, mitigando riscos de fraudes ou uso indevido.

Por fim, em consonância com a jurisprudência fixada no Processo TC-020294.989.24-9, reafirma-se que a escolha entre os modelos de arranjo é decisão estratégica da gestão.

Assim, diante da ausência de ilegalidade e da devida fundamentação técnica voltada à eficiência do controle, julgo improcedente a insurgência neste ponto, mantendo-se a exigência do arranjo fechado conforme estabelecido no instrumento convocatório.

### **III.3) Da interoperabilidade e portabilidade**

No tocante à exigência de interoperabilidade prevista no subitem 3.10 do edital, a impugnante sustenta, em síntese, que a obrigação seria prematura, sob o argumento de que o Decreto nº 12.712/2025 estabeleceu prazo de 360 dias para a adaptação das regras e dos sistemas operacionais dos arranjos de pagamento, prazo este ainda em curso. Aduz, assim, que a plena exigibilidade da interoperabilidade dependeria do exaurimento desse lapso temporal e da ulterior consolidação do ambiente regulatório aplicável ao setor.

Argumenta, ainda, que a imposição imediata dessa funcionalidade, antes da completa implementação técnica pelos agentes econômicos e da edição de normas complementares pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acarretaria ônus desproporcional às empresas participantes. Segundo a recorrente, tal circunstância poderia comprometer a competitividade do certame, na medida em que afastaria operadoras que ainda se encontram em processo de adequação às novas diretrizes normativas incidentes sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Diante dessas considerações, requer a exclusão, a suspensão ou,



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

---

subsidiariamente, a não exigência imediata da interoperabilidade prevista no instrumento convocatório, até que se complete o prazo de transição previsto na legislação federal, sob o fundamento de que a manutenção da cláusula, no momento atual, representaria exigência antecipada e desprovida de plena exequibilidade técnica.

A controvérsia deve ser resolvida a partir da interpretação sistemática da Lei nº 12.865/2013 e do Decreto nº 10.854/2021, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.712/2025. Isso porque o regime jurídico atualmente vigente não apenas admite a interoperabilidade, como a erige à condição de obrigação normativa expressa dos arranjos de pagamento utilizados no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador.

Com efeito, a Lei nº 12.865/2013, em seu artigo 6º, inciso I, define arranjo de pagamento como o conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de determinado serviço de pagamento ao público, aceito por mais de um receptor, mediante acesso direto pelos usuários finais. Tal definição é relevante porque demonstra que o arranjo de pagamento, por sua própria natureza, insere-se numa lógica de circulação ampla e aceitação por múltiplos receptores, não se compatibilizando, em sua conformação regulatória atual, com barreiras artificiais de funcionamento isolado quando a legislação superveniente passou a exigir integração operacional.

Nessa linha, o artigo 174 do Decreto nº 10.854/2021 prevê que o serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.865/2013. O §1º do referido dispositivo, na redação dada pelo Decreto nº 12.712/2025, é expreso ao estabelecer que os arranjos de pagamento poderão ser abertos ou fechados, ressalvada a hipótese dos que atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores, os quais deverão ser obrigatoriamente abertos. Vale dizer: a legislação reconhece a licitude dos dois modelos, mas, qualquer que seja a modalidade adotada, o serviço continua submetido ao regime jurídico próprio dos arranjos de pagamento do PAT.



É precisamente nesse contexto que se insere o artigo 177 do Decreto nº 10.854/2021, cuja redação atual dispõe que “os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais”. A norma, como se vê, não se limita aos arranjos abertos, nem restringe sua incidência a determinada categoria operacional. Ao contrário, dirige-se, de modo abrangente, aos arranjos de pagamento de que trata o art. 174, expressão que alcança tanto os arranjos abertos quanto os fechados.

Esse ponto é decisivo. A antiga redação do artigo 177 possuía alcance diverso, ao estabelecer obrigação de interoperabilidade às empresas facilitadoras organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado. Entretanto, com a alteração promovida pelo Decreto nº 12.712/2025, houve inequívoca ampliação do comando normativo: saiu de cena uma interoperabilidade parcial, centrada em determinadas empresas e em arranjos fechados, e ingressou em vigor uma interoperabilidade plena, voltada ao próprio sistema de arranjos de pagamento do PAT. Não se trata, portanto, de mera repetição da disciplina anterior, mas de reestruturação regulatória mais ampla.

A alegação da impugnante de que a interoperabilidade estaria em *vacatio legis* não se sustenta. Em sentido técnico-jurídico, *vacatio legis* consiste no período compreendido entre a publicação da norma e a sua entrada em vigor, isto é, o intervalo em que o ato normativo já existe formalmente, mas ainda não produz efeitos obrigatórios. Conforme artigo Dra Sirlene Gomes da Silva, no portal Jusbrasil, trata-se do período que “*vai da publicação até a entrada em vigor de uma lei*”, sendo que, quando a própria norma fixa sua vigência, prevalece a data por ela indicada.<sup>3</sup>

No caso concreto, o próprio Decreto nº 12.712/2025, em seu artigo 6º, dispôs expressamente que “*Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação*”. Assim, não há espaço interpretativo para sustentar que suas disposições estariam suspensas ou penderas de vigência. A norma entrou em vigor em 12 de

<sup>3</sup> VACATIO LEGIS. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/vacatio-legis/709878353>. Acesso em: 16 mar. 2026.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

novembro de 2025, data de sua publicação, razão pela qual não se pode confundir vigência imediata da norma com prazo concedido aos agentes regulados para adaptação operacional.

Essa conclusão é reforçada pelo artigo 182-D, inciso II, do Decreto nº 10.854/2021, segundo o qual os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento do art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712/2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V.

Da leitura literal do dispositivo, verifica-se que o prazo de adaptação foi imposto a todos os arranjos de pagamento do artigo 174, e não apenas aos arranjos abertos. Se o regulador pretendesse restringir a obrigação temporal a uma única modalidade, teria feito distinção expressa, o que não ocorreu. Ao revés, optou por empregar fórmula ampla e abrangente, incompatível com interpretação restritiva.

Adicionalmente, a própria locução *“independentemente da regulamentação”* possui densidade normativa relevante. Ela evidencia que a obrigação de implementar a interoperabilidade não ficou condicionada à edição prévia de ato complementar pelo Comitê Gestor mencionado no artigo 182-H. Em outros termos, a regulamentação complementar pode detalhar aspectos técnicos, mas não suspende, posterga ou neutraliza a eficácia da obrigação principal já positivada no decreto.

Desta forma, não prospera a alegação de que a interoperabilidade seria exigência prematura ou juridicamente inexigível no momento da licitação. O que o ordenamento estabeleceu foi um dever atual de adaptação sistêmica, submetido a prazo certo de implementação. Isso significa que a exigência editalícia não cria obrigação estranha ao regime legal, mas apenas reproduz, no plano contratual, comando normativo já incorporado ao marco regulatório do PAT.

Também não procede a tese de que a interoperabilidade seria incompatível com a adoção de arranjo fechado. Ao contrário, o atual desenho



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

---

normativo admite expressamente o arranjo fechado, nos termos do artigo 174, §1º, mas não mais tolera seu funcionamento em lógica hermeticamente isolada.

Em síntese, o sistema hoje comporta arranjo fechado com interoperabilidade obrigatória. Não há contradição jurídica nisso: a classificação do arranjo diz respeito à estrutura de gestão, emissão e credenciamento; a interoperabilidade, por sua vez, refere-se ao dever de compartilhamento e integração operacional da rede credenciada.

Sob a ótica da contratação pública, a manutenção da cláusula editalícia também se revela legítima e alinhada aos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, da eficiência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Adicionalmente, o artigo 11 da mesma lei estabelece que o processo licitatório tem por objetivos assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e evitar contratações com execução deficiente ou incompatível com o interesse público.

Para tanto, a Administração, ao prever a interoperabilidade, não está inovando arbitrariamente, mas resguardando a futura execução contratual em conformidade com disciplina normativa já vigente e com prazo legal de implementação expressamente fixado.

Tal cautela também se harmoniza com a fase preparatória prevista no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento adequado da contratação, inclusive quanto à aderência da solução escolhida ao regime jurídico aplicável ao objeto.

No que diz respeito à portabilidade, a impugnante também sustenta que sua exigência seria inexigível em razão da ausência de regulamentação suficiente. Todavia, o artigo 182 do Decreto nº 10.854/2021, com redação dada pelo Decreto nº 11.678/2023, já prevê expressamente que as instituições que mantiverem as contas de pagamento assegurarão a portabilidade dos valores creditados,



disciplinando, inclusive, sua extensão, forma de solicitação, gratuidade e efeitos operacionais mínimos.

O §10 do mesmo artigo estabelece que ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade, o que revela faculdade de detalhamento complementar, e não condição suspensiva de existência da obrigação.

Diante disso, a previsão editalícia relativa à portabilidade não se mostra ilegal por si só, na medida em que encontra fundamento em comando normativo já inserido no decreto regulamentador do PAT.

A existência de possível complementação técnica futura não afasta a legitimidade de a Administração alinhar o futuro contrato às diretrizes normativas em vigor, sobretudo quando se busca preservar a continuidade, a utilidade e a atualização da prestação contratual ao longo de sua execução.

Logo, a exigência editalícia de interoperabilidade e a previsão correlata de portabilidade não configuram ilegalidade, excesso ou restrição indevida. Ao contrário, traduzem adequação do instrumento convocatório ao marco regulatório vigente, preservando a compatibilidade do futuro contrato com as normas específicas do PAT e com a evolução do regime dos arranjos de pagamento.

Por tais razões, julgo improcedente a impugnação neste ponto, mantendo-se a exigência de interoperabilidade e a previsão de portabilidade constantes do edital.

#### **IV - DA DECISÃO**

Em referência aos fatos expostos e à análise dos pontos impugnados, o Agente de Contratação, no uso de suas atribuições e em observância à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 5.699/2023, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE CONHECER** da impugnação interposta pela empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”)**, inscrita no CNPJ sob nº 02.959.392/0001-46, por preencher os requisitos de



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Centenário 1926 - 2026

## Departamento de Licitações

Avenida Jacob Zucchi, 200, bairro Pena, Cep. 16.503-000. Cafelândia - SP  
Telefone: 14 98179 0069 - Email: licitacao@cafelandia.sp.gov.br

admissibilidade.

No mérito, **DECIDE NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os itens 8.1, 3.2.1, 3.10.1, 11.1.24 todos da Minuta do Contrato, e item 4.7 “b.1.5” do Termo de Referência, por não restar evidenciada ilegalidade ou restrição indevida à competitividade apta a justificar a alteração do instrumento convocatório.

Em consequência, determina-se o prosseguimento do certame, mantendo-se hígidas as demais disposições editalícias.

É como decido.

Cafelândia-SP, 16 de março de 2026.

(Documento  
assinado no  
original)

2026.03.16 17:55

**GABRIEL VILLAVA CANDIDO LOPES**  
Agente de Contratação